



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**Informação n.º 137/DAPLEN/2017**

**29 de maio**

**Assunto: “Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro”**

**[Texto de substituição relativo ao Projeto de Lei n.º 105/XIII/1.ª (BE)]**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao diploma em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 19 de maio de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

**As regras de legística formal recomendam que o título indique de forma sintética o conteúdo do ato a que respeita (sugerimos que esse conteúdo passe a estar mencionado de uma forma mais exaustiva no artigo 1.º do projeto de decreto) e que faça menção aos diplomas que altera, indicando o respetivo número de ordem de alteração, por questões de informação.**

**Sugere-se, assim, o seguinte título:**

**Onde se lê:** “Aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos "falsos recibos verdes" e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado”.

**Deve ler-se:** “Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro”.

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Na decorrência dos argumentos expostos no ponto anterior desta Informação e da sugestão apresentada para o título, sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** “A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.”

**Deve ler-se:** “A presente lei aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos falsos «recibos verdes» e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No corpo**

**Onde se lê:** “Os artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, passam a ter a seguinte redação:”.

**Deve ler-se:** “Os artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, **que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social**, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:”.

**Artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro**

**(na redação do artigo 2.º do projeto de decreto)**

**Na epígrafe**

**Onde se lê:** “Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes ao contrato de trabalho”.

**Deve ler-se:** “Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes **às** do contrato de trabalho”.

**No n.º 3**

Em harmonia com a redação do n.º 1 deste artigo, sugere-se:

**Onde se lê:** “... junto do tribunal do lugar da prestação de trabalho, acompanhada...”.

**Deve ler-se:** “... junto do tribunal do lugar da prestação **da atividade**, acompanhada...”.

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

**Onde se lê:** “Os artigos 5.º-A e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, 295/2009, de 13 de outubro, e Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:”

**Deve ler-se:** “Os artigos 5.º-A e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de **novembro**, **alterado** pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:"

**Artigo 186.º-O do Código de Processo do Trabalho**  
**(na redação do artigo 3.º do projeto de decreto)**

Considerando que:

- Na redação em vigor este artigo é constituído por nove números, passando a integrar, com a alteração ora introduzida, oito números;
- O conteúdo normativo do novo n.º 8 identifica-se com o atual n.º 9;
- Os n.ºs 3 a 8 mantêm-se inalterados, podendo ser evitada a sua renumeração, em benefício da segurança jurídica;
- A primeira referência à Autoridade para as Condições do Trabalho surge no artigo 186.º-K, onde consta a respetiva sigla entre parêntesis;

Sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:"**

- 1- O julgamento inicia-se com a produção das provas que ao caso couberem.
- 2- (Anterior n.º 3).
- 3- (Anterior n.º 4).
- 4- (Anterior n.º 5).
- 5- (Anterior n.º 6).
- 6- (Anterior n.º 7).
- 7- (Anterior n.º 8).
- 8- A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à Autoridade para as Condições do Trabalho e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior."

**Deve ler-se: "**

- 1- O julgamento inicia-se com a produção das provas que ao caso couberem.
- 2- (Revogado)
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

- 7- .....
- 8- .....
- 9- A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.”

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**No corpo**

**Onde se lê:** “É aditado, no capítulo VIII do título VI do livro I do Código de Processo do Trabalho, o artigo 186.º-S, com a seguinte redação:”.

**Deve ler-se:** “É aditado ao capítulo VIII do título VI do livro I do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, o artigo 186.º-S, com a seguinte redação:”.

**Artigo 186.º-S do Código de Processo do Trabalho**

**(na redação do artigo 4.º do projeto de decreto)**

**No n.º 1**

Considerando que a Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto (que lhe aditou, inclusive, o artigo 15.º-A, a que se faz referência), e é alterada pelo presente projeto de decreto;

E ainda no sentido de uma maior clareza da norma, sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** “Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A.”

**Deve ler-se:** “Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, **na sua redação atual**, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

de trabalho, o Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A **deste Código.**"

**No n.º 4**

Considerando que a primeira referência à Autoridade para as Condições do Trabalho surge no artigo 186.º-K, onde consta a respetiva sigla entre parêntesis, podendo ser empregue posteriormente apenas a sigla;

Considerando que devem ser evitadas repetições que se mostrem desnecessárias, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

**Onde se lê:** "Caso o despedimento ocorra antes da receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público, até dois dias após o conhecimento da existência do despedimento, requer à Autoridade para as Condições de Trabalho para, no prazo de cinco dias, remeter a participação dos factos acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

**Deve ler-se:** "Caso o despedimento ocorra antes da receção da participação **dos factos** prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, **na sua redação atual**, o Ministério Público, até dois dias após o conhecimento da existência do despedimento, requer à **ACT** para, no prazo de cinco dias, remeter **a referida participação, acompanhada** de todos os elementos de prova recolhidos.

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)